



Comissão de Ambiente e Energia

---

**Parecer**

**Relator: Deputado  
João Marques (PSD)**

---

**Projeto de Lei n.º 565/XV/1 Determina a proibição das corridas de cães**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ambiente e Energia

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DO RELATOR**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

**PARTE IV - ANEXOS**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### a) Nota introdutória

O PAN apresentou à Assembleia da República, em 13 de fevereiro de 2023, o Projeto de Lei n.º 565/XV/1 Determina a proibição das corridas de cães.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República datado de 16 de fevereiro de 2023, a iniciativa em causa baixou à Comissão de Ambiente e Energia para emissão do respetivo parecer.

### b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projeto de Lei *sub judice* tem por objeto determinar a proibição das corridas de galgos em Portugal.

De acordo com o PAN, apesar do estatuto jurídico dos animais em geral, e da proteção penal para os animais de companhia, e no caso em particular, dos cães, tem-se verificado que continuam a persistir atividades como as corridas de galgos, as quais perpetuam a exploração dos animais, sujeitando-os a treinos particularmente difíceis, conduzindo mais tarde ao seu abandono e a condições de vida indignas.

A iniciativa refere na exposição de motivos que esta prática contraria os princípios estabelecidos pela Lei de Proteção aos Animais, Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, na sua atual redação, que proíbe todas as violências injustificadas contra animais, tais como exigir a um animal esforços ou atuações que, em virtude da sua condição, seja incapaz de realizar ou que estejam para além das suas possibilidades.

O PAN refere que há uma tendência mundial para se proibir as corridas de galgos, como são chamadas em Portugal, enquanto desporto organizado e competitivo em que os galgos (cães de raça Greyhound) são colocados numa pista e ao som da partida são libertados, vencendo aquele que for mais veloz. Entendem que Portugal

## Comissão de Ambiente e Energia

---

não deve ficar alheio a esta tendência, considerando o dano físico e muitas vezes comportamental que é causado aos animais. Consideram ainda que esta não é uma atividade fortemente implementada em Portugal nem tão pouco tradicional. Acrescentam ainda que as corridas de galgos induzem o abandono destes animais quando deixam de ter condições para competir, sendo ainda utilizadas técnicas de *dopping* para melhorar a performance dos cães, sendo administradas substâncias como efedrina, arsénico, estriçnina e, às vezes, cocaína.

Na base da iniciativa do PAN está o facto de considerarem a existência de um vazio legal que tem sido usado como argumento para as autoridades não serem capazes de intervir, apesar deste tipo de competição causar crescente repúdio na sociedade civil e lesar o bem-estar animal.

O Projeto de Lei determina que seja proibida a realização de corridas de cães em todo o território nacional, independentemente da sua raça (Artigo 2.º), prevendo um Regime Sancionatório (Artigo 3.º) com aplicação em Complementaridade ao Código Penal (Artigo 4.º), mais concretamente ao previsto nos artigos 387.º e seguintes, relativamente aos crimes contra animais de companhia, nomeadamente maus-tratos e abandono dos cães utilizados nas corridas.

Em termos sistemáticos, o Projeto de Lei está organizado em cinco artigos:

1. Objeto
2. Corridas de cães
3. Regime Sancionatório
4. Complementaridade ao Código Penal
5. Entrada em vigor

### c) Enquadramento legal e parlamentar

A proteção dos animais é objeto da [Lei n.º 92/95, de 12 de setembro](#)<sup>1</sup>, alterada pelas [Leis n.º 19/2002, de 31 de julho](#) e [n.º 69/2014, de 29 de agosto](#) e a [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#), que estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o [Código Civil](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o [Código de Processo Civil](#), aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o [Código Penal](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março.

Com a [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#), os animais passaram a ser definidos como «seres vivos dotados de sensibilidade». Como corolário da redefinição jurídica dos animais, também o Código Civil, o Código de Processo Civil e o Código Penal sofreram alterações conformes com o novo estatuto.

Quanto ao [Código Penal \(texto consolidado\)](#), cumpre destacar os crimes previstos nos artigos [387.º](#) («Maus tratos a animais de companhia») e [388.º](#) («Abandono de animais de companhia»). São circunscritos, porém, aos animais de companhia, na asserção que consta do artigo [389.º](#).

O [artigo 1.º da Lei n.º 92/95](#), de 12 de setembro, dispunha já sobre medidas gerais de proteção, nomeadamente:

«1 - São proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal.

2 - Os animais doentes, feridos ou em perigo devem, na medida do possível, ser socorridos.

3 - São também proibidos os actos consistentes em:

a) Exigir a um animal, em casos que não sejam de emergência, esforços ou actuações que, em virtude da sua condição, ele seja obviamente incapaz de realizar ou que estejam obviamente para além das suas possibilidades;

---

<sup>1</sup> Diploma retirado do sítio na Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

Comissão de Ambiente e Energia

---

(...)

f) Utilizar animais em treinos particularmente difíceis ou em experiências ou divertimentos consistentes em confrontar mortalmente animais uns contra os outros, salvo na prática da caça».

A mais recente alteração à Lei de Proteção aos Animais foi operada pela [Lei n.º 6/2022, de 7 de janeiro](#), que proíbe a prática desportiva do tiro ao voo de pombos e cria um regime contraordenacional. Nomeadamente, estatui que «São também proibidos os actos consistentes em: (...) *Utilizar pombos como alvo na prática desportiva do tiro ao voo, incluindo treinos e provas.*»

No caso das contraordenações é previsto que «as infrações ao disposto na presente lei constituem contraordenação, punida com coima de 200 (euro) a 3740 (euro), no caso de pessoa singular, e de 500 (euro) a 44 800 (euro), no caso de pessoa coletiva, se sanção mais grave não for prevista por lei.»

A presente iniciativa legislativa pretende proceder à proibição das corridas de galgos em Portugal e alterar o regime sancionatório.

Embora existam corridas de galgos em Portugal, como refere a [resposta do Ministério da Administração Interna<sup>2</sup>](#) à [Pergunta n.º 2909/XIII/1 \(PAN\)<sup>3</sup>](#), não existe regulamentação legal específica sobre a matéria, sendo as provas acompanhadas pelas Forças de Segurança, em especial, pela Guarda Nacional Republicana (GNR).

Refira-se, ainda, que Portugal aprovou, para ratificação, a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia através do [Decreto n.º 13/93, de 13 de abril](#), que refere, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º que ninguém deve inutilmente causar dor, sofrimento ou angústia a um animal de companhia, bem como que nenhum animal de companhia deve ser treinado de modo prejudicial para a sua saúde ou o seu bem-

---

<sup>2</sup> Informação retirada do sítio internet da Assembleia da República. Consulta efetuada em 27.02.2023

<sup>3</sup> Idem, disponível em <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4a5447566e4c305276593356745a57353062334e515a584a6e6457353059584e535a5846315a584a70625756756447397a4c7a465454433834596d5577595459774e5331694f44466a4c5451794f5745744f44637a4e7930344e7a566c4f5468694d546b774d3259756347526d&fich=8be0a605-b81c-429a-8737-875e98b1903f.pdf&Inline=true> Consulta efetuada em 27.02.2023

## Comissão de Ambiente e Energia

---

estar, nomeadamente forçando-o a exceder as suas capacidades ou força naturais ou utilizando meios artificiais que provoquem ferimentos ou dor, sofrimento ou angústia inúteis (artigo 7.º).

Quanto à alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo prevê a criminalização da corrida de cães. Ora, em matéria semelhante pronunciou-se o Tribunal Constitucional três vezes (Acórdãos [867/2021](#) e [843/2022](#) e [9/2023](#)) pela inconstitucionalidade do artigo 387.º do Código Penal, que tipifica como crime os maus tratos a animal de companhia, por violação dos arts. 29.º, 27.º e 18.º, n.º 2, da Constituição, com fundamento na inexistência de bem jurídico com valor constitucional que a referida norma vise proteger. Neste sentido, como refere Figueiredo Dias, citado no Acórdão [867/2021](#): «toda a norma incriminatória na base da qual não seja suscetível de se divisar um bem jurídico-penal claramente definido é nula, por materialmente inconstitucional». No mesmo sentido e de acordo com o Acórdão 843/2022 «Focando-nos, agora, especificamente no texto da Constituição portuguesa, basta uma simples leitura do mesmo para concluir que ela não contém, literal e expressamente, qualquer normativo de onde se possa retirar, de forma direta e explícita, a proteção do bem-estar dos animais (de companhia), não sendo, portanto, os animais considerados, de forma explícita, como objeto de tutela jurídico-constitucional. Esta constatação pesou, certamente, na conclusão a que se chegou no Acórdão n.º 867/2021 de que não existe qualquer bem jurídico constitucionalmente tutelado que justifique a existência da incriminação em questão, sendo a norma que a prevê inconstitucional por violação, *prima facie*, do artigo 18.º, n.º 2, da CRP».

## PARTE II - OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 565/XV/1.<sup>a</sup>, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando o seu Grupo Parlamentar a sua posição para debate em Plenário.

## PARTE III – CONCLUSÕES

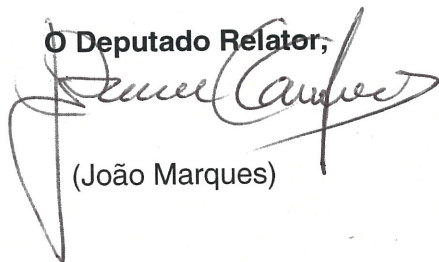
1. O PAN apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 565/XV/1.<sup>a</sup>.  
Determina a proibição das corridas de cães.
2. O presente Projeto de Lei pretende proibir a realização de corridas de cães em todo o território nacional, independentemente da sua raça.
3. Face ao exposto, a Comissão de Ambiente e Energia é de parecer que o Projeto de Lei n.º 565/XV/1.<sup>a</sup> reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

## PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

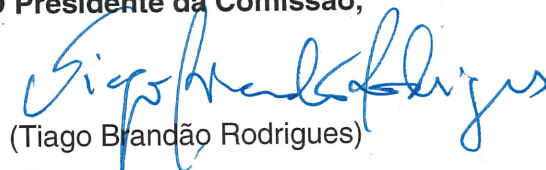
Palácio de S. Bento, 11 de abril de 2023

O Deputado Relator,



(João Marques)

O Presidente da Comissão,



(Tiago Brandão Rodrigues)